

HABEAS CORPUS N. 0019240-58.2010.4.01.0000/MT
Processo Orig.: 0007481-84.1998.4.01.3600

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (RELATOR CONVOCADO): Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PEDRO PEREIRA DE SOUZA, contra ato praticado pelo MM Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso/MT, que proferiu sentença condenatória nos autos da ação penal n. 1998.36.00.007486-2.

Alega o impetrante que o processo deve ser anulado a partir da audiência de oitiva de testemunhas de acusação, porquanto não houve intimação da expedição de carta precatória para tal finalidade.

Afirma que o processo registra nulidade absoluta, porquanto os advogados não compareceram às audiências deprecadas e, sendo as defesas antagônicas, deveria ter sido nomeado um defensor para cada um dos quatro denunciados.

Aduz que a não observância dos artigos 261, parágrafo único e 265, do Código de Processo Penal acarreta nulidade absoluta.

Requer a concessão de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de formar a execução provisória da sentença até o julgamento do *writ*.

No mérito, requer a anulação do processo a partir da audiência de oitiva de testemunhas de acusação.

A liminar foi indeferida às fls.44.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou às fls.50/52 pelo denegação da ordem de habeas corpus.

É o relatório.

HABEAS CORPUS N. 0019240-58.2010.4.01.0000/MT
Processo Orig.: 0007481-84.1998.4.01.3600

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (RELATOR CONVOCADO): A sentença proferida pelo Juízo, ora impetrado, condenou o paciente Pedro Pereira de Souza e os outros três denunciados – Ilvo Vendrusculo, Antônio Fagundes de Oliveira e José Nakiri - nas penas do artigo 168, §1º, inciso III do Código Penal.

O paciente alegou na inicial da impetração que:

- a) as defesas dos réus são antagônicas;
- b) foi nomeado pelo juízo deprecado um defensor para os quatro denunciados;
- c) não houve intimação da expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação;
- d) houve prejuízo para sua defesa.

Contudo, não comprovou nestes autos a existência de tais circunstâncias. A inicial não veio acompanhada de cópias dos interrogatórios, das defesas prévias e nem das alegações finais.

Conforme se vê às folhas 19/22, a sentença encontra-se, em síntese, assim fundamentada:

1. Narra a denúncia que os representantes legais da Cooperlucas celebraram com o Banco do Brasil contrato de depósito de grãos, com termo de adesão para a guarda e conservação de produtos vinculados a empréstimos do Governo Federal.

2. Ocorre que, realizada a fiscalização em 12-02-1997 e em 13-02-1997, constatou-se a falta de 6.852,275 quilos de grãos, caracterizando a ocorrência de “desvio de armazenagem.”

3. A materialidade vem comprovada pelos documentos juntados e pelo laudo pericial, sendo que os réus não desmentem o ocorrido, mas apenas buscam explicar que se trata de uma diferença fictícia de estoque, gerada por um descontrole do Banco do Brasil.

4. Para justificar tamanho desfalque de mercadoria os réus cingem-se a afirmar que houve autorização do Banco do Brasil para movimentação dos grãos para outros armazéns, bem como que se trata de uma diferença fictícia originada pelo descontrole de documentação do Banco do Brasil.

5. E não há outra justificativa para o desvio, o que força concluir que houve apropriação do produto desaparecido.

6. Havendo prova de que os produtos foram armazenados e não estando eles presentes no estoque, não há que se exigir a prova do desvio ou de outro modo de inversão do título da posse, pois a conclusão a que se chega é que houve a apropriação, mesmo porque, em todas as oportunidades que os réus tiveram de se pronunciar sobre a ausência dos produtos constatada pelos fiscais, não trouxeram justificativa que servisse, ao menos no campo penal, para impedir a formação da tipicidade.

7. No que tange a Pedro, sua participação no desvio resta evidenciada pelo contrato de gestão, intermediação e liquidação firmado entre a Cooperlucas e o réu em 28-06-1996. Conclui-se que a época da transferência do arroz levada a efeito em setembro de 1996 o acusado Pedro já atuava na condição de Administrador da Cooperativa.

Estando a sentença fundamentada em laudo técnico e falta de justificativa aceitável para a falta do produto armazenado, conclui-se pela ausência de repercussão da prova

HABEAS CORPUS N. 0019240-58.2010.4.01.0000/MT
Processo Orig.: 0007481-84.1998.4.01.3600

testemunhal na sentença condenatória, circunstância que robustece a impressão de que não houve prejuízo à defesa do paciente.

O certo é que a falta de intimação do advogado constituído pelo acusado da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha, constitui nulidade relativa (Súmula 155/STF), exigindo-se para o seu reconhecimento a demonstração do real prejuízo experimentado pelo acusado, no momento processual oportuno, não bastando a simples alegação de sua existência. Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta 3ª Turma/TRF/1ª Região há muito se encontra solidificada, com se vê dos arestos a seguir transcritos:

EMENTA: HABEAS-CORPUS. EXTORSÃO. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DAS PARTES. RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. 1. O artigo 222 do CPP determina que as partes sejam intimadas da expedição de precatória para oitiva de testemunhas em outra comarca. O Tribunal, interpretando os artigos 572, I, e 571, II, do mesmo Código, editou a Súmula 155, entendendo que a falta da referida intimação implica em nulidade relativa, a qual deve ser argüida até as alegações finais (artigo 500), concomitantemente com a demonstração do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de convalidação do ato. Precedentes. 2. Não há nulidade a ser declarada quando não ocorre intimação para a audiência de oitiva de testemunha na comarca deprecada, por inexistência de previsão legal. À parte cabe acompanhar o cumprimento da precatória, inclusive os seus incidentes. Precedente. 3. Nenhuma das partes pode argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (CPP, artigo 565). 4. Quando a defesa do paciente está a cargo de advogado constituído, que pratica todos os atos processuais previstos em lei na defesa do seu constituinte, não se vislumbra o prejuízo exigido pela Súmula 523 para a decretação de nulidade por deficiência de defesa. Precedente. 5. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido. STF / HC 79446/SP – REL.MIN. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 01-06-2001 – P.00077 -

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. NULIDADE.

INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 155 DO STF.

1 - Na linha do Enunciado nº 115 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, esta Corte firmou compreensão de que a nulidade decorrente da falta de intimação do advogado constituído pelo réu da expedição de cartas precatórias para a inquirição das testemunhas indicadas pela acusação é relativa, devendo, assim, ser agitada no momento processual oportuno, com a necessária demonstração do prejuízo advindo para o acusado.

2 - Não há como reconhecer a nulidade se não foi argüida nas alegações finais, tampouco nas contrarrazões da apelação, vindo a ser apontada tão somente no habeas corpus, não se demonstrando o prejuízo dela resultante.

3 - Ordem denegada.

(HC 115.831/AP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 22/06/2009)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA

fls.3/4

HABEAS CORPUS N. 0019240-58.2010.4.01.0000/MT
Processo Orig.: 0007481-84.1998.4.01.3600

AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME PERMANENTE.

1. A nulidade processual resultante da falta de intimação da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha é relativa, de modo que, sem a demonstração da existência de prejuízo, deve ser repelida.

2. Somente com a edição da Lei nº 10.792/2003 passou a ser obrigatória a presença de advogado no interrogatório judicial do acusado. Sendo anterior a essa data o ato praticado nos autos, não há que se falar em nulidade. Precedente do STJ: HC 52851/MA, DJ 12.06.2006 p. 522.

3. Crime, cujo prejuízo, devidamente atualizado, causado à autarquia previdenciária, perfaz cerca de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), não pode ser considerado de bagatela.

4. O recebimento de parcelas mensais e sucessivas de benefício previdenciário indevido caracteriza crime permanente, contando o prazo, para efeito de prescrição, a partir da cessação da permanência, ou seja, da data do último pagamento auferido (precedentes do TRF/1ª Região - RCCR 1999.35.00.012076-4/GO e RCCR 2002.33.00.005763-4/BA).

5. Se o acusado preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, deve ser substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

(ACR 2002.38.01.003678-6/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, DJ p.09 de 17/08/2007)

Releva considerar, ainda, na esteira dos mesmos precedentes e da legislação processual penal (artigo 571, II, do CPP), que a nulidade argüida deveria ter sido apontada em sede de alegações finais pelo interessado, não havendo notícia de que tenha se utilizado de tal faculdade, circunstância que induz à conclusão de que a eventual nulidade tornou-se sanada, nos termos do artigo 572 do CPP.

Diante do exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.